



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 14	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2015

Data: 27/04/2015 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 36/2015 que "CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS VEREADORES, DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SERAFINA CORRÊA".

Relatório:

Propõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, através do presente Projeto de Lei, a concessão de revisão dos vencimentos dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, no percentual de 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), correspondente ao índice do IGPM apurado no período de um ano. A reposição dar-se-á a contar de 1º de abril.

Fundamentação:

A revisão encontra respaldo nas Leis Municipais 2982/2012, 2983/2012 e 2984/2012, que estabelecem diretrizes para sua concessão.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso X¹, garantiu o direito à revisão geral aos servidores estatutários, empregados públicos e agentes políticos.

Trata-se de um poder-dever do Município, o qual não pode se furtar em regular a matéria no âmbito local, a fim de viabilizar a sua realização.

A revisão geral anual tem por finalidade a reposição da perda inflacionária verificada no período de um ano, visto que, é direito de todos os servidores públicos e dos agentes políticos, já que se trata de mera atualização monetária que não implica em aumento remuneratório.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 36/2015.

Ver. Nelson Pedro Mezzomo
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Ver. Paulo José Massolini
Presidente

Ver. Jairo Vidmar
Revisor

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;